



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.002796/99-09
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.809
RECURSO Nº : 121.638
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TRI-HIDROXI-BENZONA.

O Tri-Hidroxi-Benzona, por ser uma cetona-fenol e não uma quinona, classifica-se no código NBM 2914.50.9900

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía a multa de ofício.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.
Relator

05 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 121.638
ACÓRDÃO Nº : 302-34.809
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trago os fatos que motivaram a instauração desse procedimento administrativo tributário contencioso, reproduzindo o relato do julgador *a quo*, *in verbis*:

"A empresa acima qualificada submeteu a despacho, através da DI nº 42789, de 30/06/94, às fls. 11 a 15, o produto por ela descrito como tri-oxi-benzofenona (TOB), com base química 2,3,4-tri-oxi-benzofenona, fabricado por Hoechst AG, na Alemanha. O importador classificou-o como um produto químico orgânico, na posição 2914 da TAB ("Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados") e, mais especificamente, no código NBM 2914.69.9900 ("Quinonas - Outras - Outras"), com alíquotas de 2% para o II e de 0% para o IPI. Verifica-se, no entanto, à fl. 14, o extrato do Sistema Delta indicando que a alíquota correta para o código declarado era de 20%.

Por se tratar de produto químico, o desembaraço se deu com retirada de amostra para análise e assinatura de Termo de Responsabilidade, nos termos da IN-SRF nº 14/85.

O exame da amostra resultou no Laudo de Análises à fl. 21. Nele, o LABANA atestou que não se trata de uma quinona, mas sim de 2,3,4-tri-hidroxi-benzofenona, uma cetona-fenol.

Em decorrência, em ato de revisão aduaneira, a fiscalização reclassificou o produto para o código NBM 2914.50.9900 ("Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas-Outros"), com alíquotas de 20% para o II e de 0% para o IPI, configurando-se insuficiência de recolhimento do primeiro imposto.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01 a 10, formalizando a exigência da diferença do II; de seus juros de mora; da multa de ofício de 75% sobre o imposto devido, prevista no art. 4º, da Lei nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.638
ACÓRDÃO Nº : 302-34.809

8.218/9 1, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e com o art. 106, II, "c" do CTN; e da multa prevista no art. 526, IX, do RA, por ter a fiscalização considerado como descumprimento de obrigação acessória a errônea classificação, o que causou descumprimento da obrigação principal de recolher e o conseqüente cometimento de infração ao controle administrativo das importações.

Regularmente cientificado via ECT, o interessado apresentou sua impugnação tempestiva, cujas alegações das fls. 23 a 31 são resumidamente apresentadas a seguir.

Quanto à classificação fiscal, a impugnante ratifica o código constante da DI, citando que um produto pode ter diferentes nomes químicos e que a presente desclassificação contraria as RGI/SH e as alíneas "a" e "d" da Nota 1 do Capítulo 29 da TAB (que dizem que ali se incluem os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida, mesmo contendo impurezas, e as suas soluções aquosas).

Com base no Parecer-CST nº 477/88 e no ADN-COSIT nº 10/97, a impugnante alega que não houve a infração de declaração inexata que justificasse a imposição da multa de ofício e que não houve infração ao controle administrativo das importações, acrescentando que jurisprudência decidiu pela ilegalidade da multa do art. 526, IX, do RA, conforme julgados anexados às fls. 35 a 45.

A impugnante alega ainda que os juros de mora somente podem ser exigidos ao fim do procedimento fiscal.

Por fim, requer que os autos sejam remetidos de volta para uma nova manifestação por parte do LABANA, sob pena de nulidade, por cerceamento do seu direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, além de protestar por posterior juntada de documentos."

Tendo tomado conhecimento da Impugnação interposta em função dos fatos constantes do relato acima, por ser tempestiva, a autoridade julgadora *a quo*, no mérito, entendeu que o lançamento foi procedente em parte.

Como fundamento de sua decisão, o julgador expôs, *in verbis*:

"FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINAR

Enquanto o laudo oficial que serviu de base à autuação é suficiente, conciso e indubitável em sua conclusão, a defesa não trouxe aos autos

RECURSO Nº : 121.638
ACÓRDÃO Nº : 302-34.809

nenhum argumento, informação técnica e muito menos quesitos exigidos pelo art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72 que justificassem o atendimento de sua solicitação em preliminar para o retorno do processo ao LABANA. Não há fatos ou informações novas para que sobre eles o LABANA possa se manifestar.

A impugnante também reclamou pela juntada posterior de novos documentos e subsídios técnicos. Todavia, o § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pela Lei nº 9.532/97, dispõe que a impugnação é o momento para que o interessado apresente suas provas documentais, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, a menos de situações excepcionais listadas, que não é o caso em questão. Assim, esse seu protesto genérico por produção de provas posteriormente à impugnação não merece acolhida.

Não configurada nenhuma das hipóteses de nulidade elencadas no art. 59, do Decreto no 70.235/72 e constando dos autos elementos suficientes para o julgamento, indefiro o pedido em preliminar de nulidade e passo a seguir à análise do mérito.

MÉRITO

De início, deve-se ressaltar que, mesmo que estivesse correto o código proposto pelo importador, seria cabível a exigência da diferença do II, haja vista o extrato do Sistema Delta, à fl. 14, indicando para ele a alíquota de 20% vigente à época da importação.

Quanto ao enquadramento do produto importado, de acordo com as informações constantes do laudo oficial de que não se trata de uma quinona (classificável na subposição 2914.6 da TAB) mas sim de uma cetona-fenol (classificável na subposição 2914.50), verifica-se o acerto da desclassificação proposta pela fiscalização do código NBM 2914.69.9900 para o 2914.50.9900, com alíquota de 20% para o II.

Por sua vez, a defesa não trouxe argumentos significativos para contestar a pretensão fiscal. A impugnante limitou-se a citar que um produto pode ser referenciado por diferentes nomes químicos (em resposta à anotação da fiscalização de que o nome benzofenona é inconfundível) e a reproduzir as alíneas "a" e "d" da Nota 1 do Capítulo 29 da TAB, que tratam da permanência no Capítulo 29 dos compostos orgânicos mesmo contendo impurezas e de suas soluções aquosas. Quanto ao primeiro aspecto, o que a fiscalização quis dizer é que, por si só, de acordo com as regras de sufixação para formação de nomes químicos, o nome *benzofenona* já indica tratar-se de uma cetona-fenol.

RECURSO Nº : 121.638
ACÓRDÃO Nº : 302-34.809

Além disso, o fato de um produto poder ser citado por diferentes nomes nada tem a ver com o seu enquadramento na TAB, da qual constam os nomes químicos dos produtos. E quanto às alíneas da Nota 1 do Capítulo 29 da TAB, seus textos não guardam nenhuma relação com o que se discute nos autos, visto que não se propõe retirar o produto do Capítulo 29 da TAB, já que nem se discute se ele contém ou não impureza ou se é ou não uma solução aquosa.

Assim, é cabível a exigência da diferença do II, que deve ser acrescida dos seus juros de mora, conforme corretamente consta do Auto. De acordo com o item 3 da IN nº 40/74 e com o art. 111 do RA (que regulamentou o art. 27, do Decreto-lei nº 37/66), o prazo para pagamento do II vence na data do registro da DI. A partir daí, tendo sido apurada uma diferença a recolher do imposto, esta deve ser acrescida dos juros de mora, a fim de mera atualização monetária do débito inicial, devido ao atraso no pagamento, sem caráter punitivo, conforme o art. 59, da Lei nº 8.383/91, vigente à época da importação. Nos termos do art. 151, III, do CTN, uma vez impugnada a exigência, apenas suspende-se a continuidade dos juros de mora, sem prejuízo, todavia, dos juros já computados entre a data de vencimento e o lançamento.

Também é cabível a multa de ofício de 75% sobre o II devido, visto que o produto não foi descrito corretamente na DI. O importador descreveu-o como se fosse tri-oxi-benzofenona, enquanto que o laudo oficial o identificou como tri-hidroxi-benzofenona. É de se ressaltar que é justamente a presença do grupamento hidroxila (OH, a que se refere o radical **hidroxi** na correta descrição acima) ligado a um anel benzênico o fato significativo para identificar a função fenol em um composto orgânico, conforme se depreende das NESH referentes à posição 2907 da TAB, que descrevem esta função oxigenada. Daí, é relevante para o caso em questão a apontada incorreção na descrição do produto importado. A aplicação do Parecer-CST nº 477/88 e do ADN-COSIT nº 10/97, considerando que mero erro de classificação fiscal não constitui infração punível com multa de ofício, tem como pré-requisito a correta descrição do produto, o que não foi o caso.

No entanto, ao contrário do que consta da Descrição dos Fatos do Auto de Infração, à fl. 02, a errônea classificação, embora tenha acarretado insuficiência de recolhimento do II, não configurou o descumprimento de requisitos outros de controle administrativo da importação. Dessa forma, não cabe a exigência da multa de 20% sobre o valor da mercadoria, prevista no art. 526, IX, do RA. Nesse sentido, vale reproduzir a ementa do Acórdão nº 301-28422 do Terceiro Conselho de Contribuintes, como se segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.638
ACÓRDÃO N° : 302-34.809

'Comprovada a divergência na classificação tarifária da mercadoria, devidas são as diferenças de tributos. Excluída a multa do art. 526, IX, do RA. Recurso parcialmente provido'.

CONCLUSÃO:

Nestes termos, decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, mantendo parcialmente, o crédito tributário."

Irresignado com a decisão prolatada na instância decisória monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, argumentando, preliminarmente, em síntese, a nulidade da decisão prolatada na instância decisória monocrática por cerceamento do direito de defesa, por não ter o julgador aceitado o pedido de elaboração de novo de laudo do Labana, e, no mérito, essencialmente, o que já havia exposto quando da impugnação.

Finalmente, entendendo haver bem provado seu direito, o contribuinte concluiu seu recurso requerendo que fosse declarada a insubsistência e improcedência do auto de infração ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência ao LABANA em caso de dúvida quanto à identificação da mercadoria cuja importação encontra-se sob exame.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.638
ACÓRDÃO Nº : 302-34.809

VOTO

DA PRELIMINAR

Em sede de análise da preliminar argüida pela recorrente, *ab initio*, vale recordar os seguintes fatos:

- 1) A recorrente denominou, quando da importação, a mercadoria importada de “TRIOXIBENZOFENONA TOB – BASE QUÍMICA: 2,3,4 TRIOXIBENZOFENONA”
- 2) O LABANA, após examinar a mesma mercadoria, consignou em laudo técnico, à fl. 21, de forma clara e objetiva, que, em realidade, que o que se importara tratava-se de 2,3,4 – TRI-HIDROXI-BENZOFENONA, uma CETONA-FENOL, e não um: 2,3,4 - TRIOXIBENZOFENONA, uma QUINONA, como queria fazer crer o importador, ora recorrente.

Então, do ressaltado, verifica-se que o Fisco, nuclearmente, reclassificou a mercadoria importada, e, por via de consequência, também autuou o importador por que esse disse ter declarado que importara uma mercadoria que teria como base química a substância 2,3,4 TRIOXIBENZOFENONA, uma QUINONA, por isso classificada no código 2914.69.9900, com alíquotas de II e IPI, iguais a 0%, quando, em realidade, segundo o resultado do laudo citado, teria trazido uma substância com base química 2,3,4 – TRI-HIDROXI-BENZOFENONA, uma CETONA-FENOL, classificável no código 2914.50.9900, com alíquota de II=20% e IPI=0%.

É oportuno, também inicialmente, ressaltar que sobre o núcleo material da autuação, em sua impugnação, o contribuinte limitou-se a afirmar, em essência, que o laudo do LABANA estava equivocado; que o produto importado fora descrito por um dos seus nomes químicos (BENZOFENONA), e que os incisos “b” e “d”, do capítulo 29 NCM/NBM, dispõem sobre a possibilidade de enquadrarem-se no referido capítulo os compostos químicos mesmo contendo impurezas, concluindo, quase enigmaticamente, que, segundo a linha de raciocínio traçada, e tendo em vista as disposições das regras gerais para classificação de mercadorias do Sistema Harmonizado, estaria demonstrado que a mercadoria importada deveria ser enquadrada no código por ele definido originalmente na DI.

Salta aos olhos que o contribuinte, objetiva e claramente, não enfrentou a essência da causa de autuar, ou seja, da diferença entre a base química

RECURSO Nº : 121.638
ACÓRDÃO Nº : 302-34.809

declarada do produto importado, 2,3,4 TRIOXIBENZOFENONA, e aquela apurada pelo LABANA, 2,3,4 – TRI-HIDROXI-BENZOFENONA.

Finalmente, ao concluir em sua impugnação, tendo em vista as argumentações apresentadas, e homenagem ao princípio da ampla defesa, requereu que o LABANA fosse novamente provocado a manifestar-se sobre a matéria, sem mais nada a dizer, especialmente, a formulação de quesitos exigidos pelo art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Ora, o que se pergunta, é qual o sentido, de devolver um LAUDO ao mesmo órgão que o elaborou de forma clara, para fazer perguntas que o próprio interessado não especificou? Qual é o sentido de voltar ao LABANA para falar de possível equívoco na elaboração do LAUDO por ter o contribuinte mencionado a existência de impurezas que não especificou? Qual é o sentido de voltar ao LABANA se o contribuinte não contestou a essência do que disse o LABANA, ou seja, que ele importara 2,3,4 – TRI-HIDROXI-BENZOFENONA e não 2,3,4 TRIOXIBENZOFENONA?

Que cerceamento do direito de defesa é esse que alega o contribuinte, se ele próprio não aproveitou a oportunidade que o PAF lhe dava para requisitar novo laudo onde, através da formulação de quesitos adequados, ele poderia ressaltar um eventual equívoco cometido pelo Fisco?

Que reparo existe a fazer na conduta do julgador *a quo* se o § 1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72 impõe que se considere como não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de apresentar os quesitos previstos no inciso IV, do mesmo artigo? Que reparo existe a fazer na conduta do julgador *a quo* se o art. 18, do PAF dispõe que a autoridade determinará, de ofício ou a pedido, as diligências ou perícias que entender necessárias?

E onde está a necessidade de solicitar novo laudo ao mesmo LABANA se o próprio contribuinte não sabe o que a ele perguntar? Que defesa foi cerceada, se o próprio contribuinte não atacou, objetivamente, a essência da autuação?

Então, por tudo o que se disse até aqui, o voto é pelo não acolhimento da preliminar argüida.

DO MÉRITO

Bem, no mérito não há muito mais a dizer a não ser repetir, por ser o essencial, o que já se disse, ou seja, que o contribuinte afirmou ter trazido uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.638
ACÓRDÃO Nº : 302-34.809

mercadoria que teria como base química a substância 2,3,4 TRIOXIBENZOFENONA, uma QUINONA, quando, em realidade, teria trazido uma substância com base química 2,3,4 – TRI-HIDROXI-BENZOFENONA, uma CETONA-FENOL.

Também alegou o contribuinte que trouxe a mercadoria sob uma de suas denominações químicas, TRIOXIBENZOFENONA TOB, o que nada significa, pois que não é sobre isso que se discute, mas sim sobre não ser a base química dessa mercadoria aquela informada, ou seja, 2,3,4 TRIOXIBENZOFENONA, uma QUINONA, mas sim 2,3,4 – TRI-HIDROXI-BENZOFENONA, uma CETONA-FENOL.

Também quis o contribuinte ver impurezas em um contexto objetivo, o do laudo, no qual estas impurezas não são mencionadas e, muito menos, especificadas pelo próprio contribuinte.

Enfim, em sua essência, nada que alegou o contribuinte alterou o quadro que motivou a autuação, o que faz com que este Conselheiro vote pelo não provimento ao recurso voluntário interposto.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 10814.002796/99-09
Recurso n.º: 121.638

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.809.

Brasília-DF, 27/08/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mezda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 5/9/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL